



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA**Preço deste número - Kz: 510,00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

ASSINATURA	
	Ano
As três séries	Kz: 1 675 106,04
A 1.ª série	Kz: 989 156,67
A 2.ª série	Kz: 517 892,39
A 3.ª série	Kz: 411 003,68

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 52/22:

Regula o Exercício da Actividade Laboral em Regime de Teletrabalho.

Decreto Presidencial n.º 53/22:

Aprova a alteração dos artigos 15.º e 16.º e o aditamento do artigo 16-A ao Regulamento das Organizações Não Governamentais, aprovado através do Decreto n.º 84/02, de 31 de Dezembro.

Decreto Presidencial n.º 54/22:

Fixa o montante de Kz: 32 181,15, como o Salário Mínimo Nacional.
— Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 89/19, de 21 de Março.

Ministério do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação

Decreto Executivo n.º 110/22:

Aprova o Regulamento Interno do Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística deste Ministério.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 52/22 de 17 de Fevereiro

Considerando que o teletrabalho representa uma das formas de organização do tempo e do espaço de trabalho que dota as empresas de maior produtividade, flexibiliza a prestação de serviços e desmaterializa o exercício da actividade económica;

Havendo a necessidade de se estabelecer o seu regime jurídico, bem como a protecção dos trabalhadores que se encontrem em situações que exigem o teletrabalho;

Atendendo o disposto na alínea k) do n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 7/15, de 15 de Junho — Lei Geral do Trabalho;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea m) do artigo 120.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Diploma regula o Exercício da Actividade Laboral em Regime de Teletrabalho.

ARTIGO 2.º (Âmbito de aplicação)

1. O presente Diploma aplica-se às entidades abrangidas pela Lei Geral do Trabalho e diplomas complementares.
2. Enquanto não for aprovada legislação específica, e desde que não seja incompatível com a sua natureza, o presente Diploma é de aplicação subsidiária para os funcionários públicos e agentes administrativos.

CAPÍTULO II Contrato de Teletrabalho

ARTIGO 3.º (Noção de teletrabalho)

O teletrabalho corresponde à prestação laboral realizada com subordinação jurídica, habitualmente fora da empresa e através de recurso a tecnologias de informação e comunicação.

ARTIGO 4.º (Modalidades do teletrabalho)

A actividade em regime de teletrabalho, salvaguardadas todas as questões de segurança e privacidade, pode ser exercida numa das seguintes modalidades:

- a) «Teletrabalho Domiciliário» — aquele em que o trabalhador presta a sua actividade no seu próprio domicílio;
- b) «Teletrabalho em Escritório Satélite» — aquele em que o trabalhador presta a actividade num local que é externo quer ao seu domicílio quer às instalações principais da entidade empregadora, e no qual podem trabalhar vários outros trabalhadores do mesmo empregador;

c) «Teletrabalho em Centro de Trabalho Comunitário» — quando o trabalhador presta a actividade numa estrutura comum a várias organizações ou profissionais, partilhada por trabalhadores vinculados a várias entidades empregadoras e até trabalhadores independentes;

d) «Teletrabalho Nómada» — sempre que o trabalhador presta a actividade em qualquer local externo às instalações principais da entidade empregadora, que não está previamente designado nem é fixo.

ARTIGO 5.º (Constituição)

1. Por iniciativa de qualquer das partes, a actividade em regime de teletrabalho pode ser exercida por um trabalhador já pertencente ou não ao quadro da empresa, mediante a celebração de acordo entre as partes ou contrato de teletrabalho, caso não exista um vínculo laboral prévio.

2. Desde que seja compatível com a realização da prestação e a entidade disponha de meios para o efeito, o trabalhador tem o direito a exercer a sua actividade em regime de teletrabalho se:

- a) For mulher grávida com a situação de saúde atendível;
- b) Tiver a seu cargo o cuidado, individual ou partilhado, de um menor de 5 (cinco) anos de idade ou pessoa com necessidades especiais dependente com deficiência ou incapacidade atestada igual ou superior a 60%;
- c) Tiver um estado de saúde incompatível com o trabalho presencial, desde que provado por documento emitido por médico;
- d) For decretado Estado de Necessidade Constitucional.

3. Nas situações referidas no número anterior, o empregador não pode opor-se ao pedido do trabalhador.

ARTIGO 6.º (Forma do contrato de teletrabalho)

1. O contrato está sujeito à forma escrita e deve conter:

- a) Identificação, assinatura e domicílio ou sede das partes;
- b) Indicação da actividade a prestar pelo teletrabalhador, com menção expressa do regime de teletrabalho;
- c) Fixação da remuneração do teletrabalhador;
- d) Indicação do horário normal de trabalho;
- e) A actividade a exercer após o tempo daquele período, se o regime previsto para a prestação do trabalho em regime de teletrabalho for inferior à duração do contrato de trabalho;

f) Propriedade dos instrumentos de trabalho, bem como a responsabilidade pela respectiva instalação, manutenção e pelo pagamento das despesas inerentes ao consumo e utilização;

g) Identificação do estabelecimento ou departamento da empresa em cuja dependência fica o trabalhador, bem como a quem este deve contactar no âmbito da prestação do trabalho.

2. Aplicam-se, com as necessárias adaptações, os requisitos referidos no número anterior ao acordo assinado, nas situações em que pré-existe um contrato de trabalho.

ARTIGO 7.º (Mudança de regime)

1. O trabalhador pode, caso haja acordo, passar a exercer a sua prestação de trabalho de modo diverso do que vinha exercendo.

2. A iniciativa para a mudança de regime é de qualquer das partes, caso se verifique qualquer das situações previstas no n.º 2 do artigo 5.º

ARTIGO 8.º (Instrumentos de trabalho)

1. A entidade empregadora deve disponibilizar ao teletrabalhador os instrumentos necessários à realização da sua prestação.

2. Quando a disponibilização não for possível e o trabalhador assim o consentir, o teletrabalho pode ser realizado através dos meios que o trabalhador detenha, competindo ao empregador a devida programação e adaptação às necessidades inerentes à prestação do teletrabalho.

ARTIGO 9.º (Dever de reembolso)

A entidade empregadora deve assumir o reembolso integral de todas as despesas adicionais que, comprovadamente, o trabalhador suporte como directa consequência da aquisição ou uso dos instrumentos de trabalho necessários à realização da actividade laboral.

ARTIGO 10.º (Deveres do trabalhador)

1. Sem prejuízo do disposto na Lei n.º 7/15, de 15 de Junho — Lei Geral do Trabalho, constituem deveres do trabalhador os seguintes:

- a) Dar o uso adequado aos instrumentos de trabalho disponibilizados pela entidade empregadora, inerente ao cumprimento da sua prestação de trabalho, salvo acordo em contrário;
- b) Observar as regras de utilização e funcionamento dos instrumentos de trabalho que lhe forem disponibilizados, bem como deles fazer um uso prudente;
- c) Proteger de terceiros, designadamente de clientes, e não divulgar, quaisquer informações, dados, acessos, *passwords* ou outros meios, incluindo «*hardware*» e «*software*», que possam pôr em causa os interesses do empregador.

2. O trabalhador pode ser responsabilizado, incluindo civil e disciplinarmente, pelas consequências que decorram da violação dos deveres referidos no número anterior.

ARTIGO 11.º
(Horário de trabalho)

1. O teletrabalhador deve observar o horário normal de trabalho previsto na Lei Geral do Trabalho.

2. Durante o horário de trabalho, o teletrabalhador deve estar disponível para contactos de clientes, colegas e superiores hierárquicos que com ele queiram contactar.

ARTIGO 12.º
(Igualdade de tratamento)

O teletrabalhador tem os mesmos direitos e deveres dos demais trabalhadores, nos termos da legislação vigente, incluindo a protecção contra acidentes de trabalho, doenças profissionais e garantia de subsídios.

ARTIGO 13.º
(Privacidade do trabalhador em regime de teletrabalho)

1. O empregador deve respeitar a privacidade do trabalhador, os tempos de descanso e repouso pessoal e familiar do trabalhador, bem como garantir o direito à desconexão profissional.

2. Sempre que o teletrabalho seja realizado no domicílio do trabalhador, a visita ao local de trabalho requer aviso prévio de 24 horas.

3. A visita referida no número anterior só deve ter por objecto o controlo da actividade laboral, bem como dos instrumentos de trabalho e apenas pode ser efectuada no horário de trabalho acordado, com a assistência do trabalhador ou de pessoa por ele designada.

4. O recurso a sistemas de vigilância deve prosseguir finalidades exclusivas de protecção de pessoas e bens no limite do estritamente necessário para a salvaguarda da privacidade e da autodeterminação informativa do trabalhador.

5. Nos casos previstos nos números anteriores, o empregador deve informar o trabalhador sobre a existência e finalidade dos meios cuja utilização está sujeita à autorização da Agência de Protecção de Dados, que só pode ser concedida se a utilização dos meios for necessária, adequada e proporcional aos objectivos a atingir.

ARTIGO 14.º
(Cessação do contrato de teletrabalho)

1. À cessação do contrato de teletrabalho aplica-se o regime previsto na Lei Geral do Trabalho.

2. Cessado o contrato, o teletrabalhador anteriormente vinculado à empresa retoma a prestação de trabalho, nos termos acordados ou previstos no regulamento interno da empresa ou instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

3. O teletrabalhador referido no número anterior deve devolver os instrumentos de trabalho disponibilizados pelo empregador, após a cessação do contrato de teletrabalho.

CAPÍTULO III
Disposições Finais

ARTIGO 15.º
(Regime subsidiário)

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente Diploma, aplicam-se as disposições da Lei Geral do Trabalho e diplomas complementares.

ARTIGO 16.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 17.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Apreciado pela Comissão Económica do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 25 de Janeiro de 2022.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Fevereiro de 2022.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. (22-1342-A-PR)

Decreto Presidencial n.º 53/22
de 17 de Fevereiro

Considerando que o Projecto SIMPLIFICA 1.0 aprovado no âmbito da Reforma do Estado através do Decreto Presidencial n.º 161/21, de 21 de Junho, prevê, em matéria de registo das Organizações Não Governamentais, a eliminação de vários requisitos, bem como a inscrição oficiosa dos dados do registo ao organismo competente em matéria de estatística;

Havendo a necessidade de se materializar as medidas acima referenciadas;

O Presidente da República decreta, nos termos das disposições combinadas das alíneas b) e d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovada a alteração dos artigos 15.º e 16.º do Regulamento das Organizações Não Governamentais, aprovado através do Decreto n.º 84/02, de 31 de Dezembro, que passam a ter a redacção seguinte:

«ARTIGO 15.º
(Inscrição das ONG no Ministério das Relações Exteriores)

1. [...];
- a) Revogado;
- b) Revogado;
- c) [...];
- d) [...].

2 [...]

3 [...]

ARTIGO 16.º
(Inscrição das ONG nacionais)

1. A inscrição das Organizações Não Governamentais nacionais no órgão competente deve ser feita mediante a apresentação dos documentos seguintes:

a) [...];

b) Revogado;

c) [...];

d) [...];

e) [...];

2 [...]

3 [...].»

ARTIGO 2.º
(Aditamento)

Ao Decreto n.º 84/02, de 31 de Dezembro, que aprova o Regulamento das Organizações Não Governamentais é aditado o artigo 16.º-A, com a redacção seguinte:

«ARTIGO 16.º-A
(Registo estatístico oficioso)

O registo estatístico das Organizações Não Governamentais é oficioso, devendo o Departamento Ministerial responsável pela Acção Social, Família e Promoção da Mulher remeter os respectivos dados ao Instituto Nacional de Estatística».

ARTIGO 3.º
(Eliminação de requisitos)

1. Para efeitos de inscrição e registo das Organizações Não Governamentais, é eliminada a exigência dos documentos seguintes:

- a) Certidão de Registo emitida pelo Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos;
- b) Certificado de Registo Estatístico;
- c) Cópia autenticada do Estatuto da ONG publicado em *Diário da República*;
- d) *Curriculum Vitae* dos titulares dos órgãos sociais da Organização.

2. O disposto no número anterior é aplicável imediatamente a todos os procedimentos administrativos, incluindo os processos em curso.

ARTIGO 4.º
(Dívidas e omissões)

As dívidas e as omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Janeiro de 2022.

O Presidente da República, **JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO**. (22-0492-A-PR)

Decreto Presidencial n.º 54/22
de 17 de Fevereiro

Havendo a necessidade de se proceder à fixação dos valores do Salário Mínimo Nacional garantido único e o montante do salário mínimo por grandes agrupamentos económicos, conforme o previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 161.º da Lei n.º 7/15, de 15 de Junho — Lei Geral do Trabalho;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea m) do artigo 120.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Montante do Salário Mínimo Nacional garantido único)

É fixado o montante de Kz: 32.181,15 (trinta e dois mil, cento e oitenta e um Kwanzas e quinze cêntimos) como o Salário Mínimo Nacional garantido único.

ARTIGO 2.º
(Montante do salário mínimo por grandes agrupamentos económicos)

Os salários mínimos por agrupamentos económicos são fixados nos seguintes montantes:

- a) Agrupamentos do Comércio e da Indústria Extractiva — Kz: 48.271,73 (quarenta e oito mil, duzentos e setenta e um Kwanzas e setenta e três cêntimos);
- b) Agrupamentos dos Transportes, dos Serviços e da Indústria Transformadora — Kz: 40.226,44 (quarenta mil, duzentos e vinte e seis Kwanzas e quarenta e quatro cêntimos);
- c) Agrupamento da Agricultura — Kz: 32.181,15 (trinta e dois mil, cento e oitenta e um Kwanzas e quinze cêntimos).

ARTIGO 3.º
(Possibilidade de redução do Salário Mínimo Nacional)

1. As empresas dos Sectores da Agricultura e da Indústria Transformadora podem estabelecer salários abaixo do Salário Mínimo Nacional, desde que comprovem documentalmente a impossibilidade de efectuarem o pagamento dos valores fixados por lei.

2. A autorização para redução do montante do Salário Mínimo Nacional dos sectores referenciados no n.º 1 do presente artigo é da competência do Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector do Trabalho.

ARTIGO 4.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 89/19, de 21 de Março.

ARTIGO 5.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 6.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 31 de Janeiro de 2022.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Fevereiro de 2022.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. (22-1305-A-PR)

MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Decreto Executivo n.º 110/22 de 17 de Fevereiro

Havendo a necessidade de se aprovar o Regulamento Interno do Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística do Ministério do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação, em conformidade com o disposto no artigo 22.º Decreto Presidencial n.º 221/20, de 27 de Agosto, que aprova o Estatuto Orgânico deste Departamento Ministerial,

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições constantes nos n.ºs 1 e 3 do Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 221/20, de 27 de Agosto, determino:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento Interno do Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística do Ministério do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação, anexo ao presente Decreto Executivo, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Executivo são resolvidas pelo Titular do Ministério do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação.

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 13 de Janeiro de 2022.

A Ministra, *Maria do Rosário Bragança Sambo*.

REGULAMENTO INTERNO DO GABINETE DE ESTUDOS, PLANEAMENTO E ESTATÍSTICA

CAPÍTULO I
Disposições GeraisARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Regulamento tem como objecto a definição de regras de organização e funcionamento, bem como o quadro de pessoal do Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística do Ministério do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação.

ARTIGO 2.º
(Definição)

1. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística, abreviadamente designado por «GEPE», é o serviço de apoio técnico, de natureza transversal, que tem como funções principais a preparação e execução de medidas de política e estratégia da actuação do Ministério, de estudos planeamento e análise regular sobre a execução geral das actividades dos serviços, bem como a orientação e coordenação da actividade de estatística.

2. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística está sujeito técnica e metodologicamente ao sistema de funções de gestão de planeamento e estatística, nos termos da lei.

ARTIGO 3.º
(Atribuições)

Nos termos do artigo 12.º do Estatuto Orgânico do Ministério do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 221/20, de 27 de Agosto, incumbe ao Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística as seguintes atribuições:

- Prestar apoio técnico em matéria de definição e estruturação das políticas, prioridades e objectivos do Ministério;
- Coordenar a execução das estratégias, políticas e medidas estabelecidas nos planos de desenvolvimento nos domínios do Ministério;
- Acompanhar e avaliar a execução das políticas e programas do Ministério;
- Comunicar e debater com vários serviços do Ministério e com as Instituições do Ensino Superior e de investigação científica e desenvolvimento